



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35974.000038/2007-34  
**Recurso n°** 146.997 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.126 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores  
**Recorrente** ADILSON BERNARDINO RODRIGUES  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/06/2006

GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, located in the right margin of the page.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right area of the page.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Damião Cordeiro de Moraes, Marco André Ramos Vieira, Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

MARCELO OLIVEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Porto Velho / RO, Decisão-Notificação (DN) 26.401.4/0194/2006, fls. 067 a 069, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 09 a 011, a autuação refere-se ao recorrente ter apresentado de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 29/03/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 06 e 08.

Em 30/06/2006 foi dada ciência ao recorrente da autuação, fls. 058.

Contra a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 060 e 061, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 073 a 077, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Corrigiu as falhas apontadas;
2. Solicita a relevação da multa;
3. Solicita a reconsideração da decisão, com a relevação da multa.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator



Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recorrente solicita a relevação da multa.

A administração tributária atua de forma vinculada à legislação. Ou seja, somente pratica os atos que a legislação determina, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, verificaremos as condições para a relevação da multa.

#### Decreto 3.048/1999:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

...

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

*§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação.*



Pela análise dos autos, verificamos que o recorrente obteve ciência da autuação em 30/06/2006, fl. 058, com o prazo para correção (prazo de defesa) terminando em 17/07/2006, data muito anterior das datas em que as correções ocorreram, conforme demonstram os documentos.

Portanto, não há como relevar a multa.


Ressaltamos, por fim, que a Receita Federal do Brasil deve aplicar a multa, conforme determinado pelo Art. 24, da Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009



MARCELO OLIVEIRA